



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5001140-15.2020.8.21.0101/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE GRAMADO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público** contra **Município de Gramado**, em que pretende, liminarmente *(a)* seja determinada ao réu a obrigação de fazer consistente em fiscalizar e não autorizar a operação de estabelecimentos comerciais no Município de Gramado, em desconformidade com o Sistema de Distanciamento Controlado dos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e nº 55.320/2020, e alterações subsequentes, até que novo Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul ou norma federal disponha o contrário; *(b)* seja determinada ao réu a obrigação de não fazer consistente na vedação à ampliação, pelo Município de Gramado, da interpretação do conceito de “beira de estradas e rodovias” para os estabelecimentos comerciais situados no perímetro urbano de Gramado; *(c)* a expedição de ofícios à Polícia Militar e Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os imediatamente da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e/ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e nº 55.320/2020 (Sistema de Distanciamento Controlado), bem como noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu eventual violação, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado; *(d)* a intimação do réu de eventual antecipação de tutela concedida, para que também concorra a fiscalização de seu cumprimento, além de, por seus meios, garantir a execução das decisões tomadas em âmbito do Poder Judiciário sobre o cumprimento das determinações apontadas na presente ação; *(e)* a fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência de descumprimento da decisão, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada ao Prefeito Municipal de Gramado; *(f)* que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se, desde logo, medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir decisão desse juízo; *(g)* como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige.

Na inicial, alega, em síntese, que o Decreto Estadual nº 55.240/2020, posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 55.320/20, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências. Aduz que o sistema segmenta o Estado em regiões e classifica cada uma delas em quatro bandeiras, sendo que o Município de Gramado integra a Região Serra, a qual está

5001140-15.2020.8.21.0101

10002912712.V84



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

classificada com bandeira vermelha na semana em curso, conforme Decreto Estadual nº 55.320/2020.

Refere que a bandeira vermelha, segundo protocolo da Secretaria Estadual da Saúde, assim estabelece em relação ao serviço de Alimentação quanto ao modo de funcionamento e operação: *a)* restaurantes à la carte, prato feito e *buffet* sem autosserviço só podem funcionar mediante telentrega, pegue e leve e *drive-thru*; *b)* restaurantes à la carte, prato feito e *buffet* sem autosserviço só podem funcionar mediante telentrega, pegue e leve e *drive-thru* (em beira de estradas e rodovias) é permitido o presencial restrito.

Assevera, entretanto, que o que vê em Gramado é o desatendimento às restrições, bem como total desvirtuamento e ampliação do conceito de “beira de estrada e rodovias”, especialmente quanto ao funcionamento de restaurantes na zona urbana de Gramado, que operam com o turismo, notadamente nas melhores avenidas da cidade (Avenida Borges de Medeiros, Avenida das Hortênsias etc.), com a consequente abertura indiscriminada de restaurantes, inclusive com aglomerações. Salienta que o próprio Prefeito manifestou-se publicamente quanto à flexibilização para todos os restaurantes, o que serviu para que os comerciantes do ramo de alimentação de Gramado escancarassem o seu descumprimento às normas estaduais estabelecidas, que são recepcionadas pelo anexo Decreto Municipal nº 136/2020.

Afirma, ainda, que em toda a região central de Gramado há restaurantes, inclusive com música “ao vivo”, visando a atrair mais clientela presencial, lotação plena e aglomerações, sendo observada a ausência de fiscalização municipal.

Por fim, tece considerações sobre o elevado aumento da gravidade do atual quadro de saúde local com o reiterado às normas de distanciamento controlado, quer pelos setores de comércio, quer pela ineficiência, omissão e falta de fiscalização pelo Município de Gramado.

**É o sucinto relato.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação possui amparo legal no art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/1985, o qual possibilita que seja garantida a responsabilização por danos causados a interesses difusos e coletivos, sendo o Ministério Público legitimado para tanto, de acordo como art. 5º, inc. I, do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 8.078/1990 e a criação de um microssistema do processo coletivo, os direitos ou interesses metaindividuais passaram a contar com uma série de tutelas jurisdicionais que podem ser deduzidas por meio de ação civil pública, entre as quais a de inibição, remoção e reparação do ato ilícito. Nesse sentido, ensinam Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>1</sup> que “a prestação de tutela inibitória, de remoção do ilícito, reparatória e ressarcitória é perfeitamente viável mediante ação civil pública”.

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985, regra geral para o deferimento da medida



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

antecipatória do direito vindicado, possibilita a concessão de “mandado liminar”, com ou sem justificção prévia. Por sua vez, o art. 84 da Lei nº 8.078/90, aplicável à ação civil pública, dispõe sobre a concessão de tutela específica ou providências que assegurem o resultado prático equivalente, estas de acordo com o que estatuem os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil e desde que relevante o fundamento da ação e houver justo receio de ineficácia do provimento jurisdicional acaso concedido ao final.

No caso em tela, a plausibilidade do direito afirmado – *fumus bonis iuris* – está assentada em diversos atos normativos editados em todas as esferas estatais visando a salvaguardar a saúde pública e, em última análise, a vida da população brasileira, como ações de enfrentamento da pandemia do coronavírus SARS-Cov-2, assim declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, conforme amplamente divulgado, o qual é causador da doença respiratória Covid-19, responsável por milhares de mortes ao redor do mundo.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim prevê:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

*§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.*

*§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.*

*Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

*II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.*

*Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.*

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - isolamento;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

II - quarentena;

(...)

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

O Decreto nº 10.277/2020, por sua vez, institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, assim definido no art. 2º como o "órgão de articulação da ação governamental, de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da covid-19 e de deliberação sobre as prioridades, as diretrizes e os aspectos estratégicos relativos aos impactos da covid-19".

Esse Comitê, que, nos termos do referido decreto, contará com o Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 tem por objetivo, entre outros, coordenar as operações do Governo Federal, a teor do que estabelece o art. 4º, inc. I. Sendo da União a coordenação das estratégias de combate à pandemia, as medidas restritivas no âmbito dos Estados e dos Municípios deverão respeitar as delimitações exaradas por aquele ente federativo.

No âmbito estadual, o Decreto nº 55.128/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, sofreu inúmeras alterações desde a sua edição, vindo a ser revogado pelo Decreto nº 55.240/2020, que reiterou o estado de calamidade pública e, ainda, instituiu do Sistema de Distanciamento Controlado.

Eis a definição do sistema adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 3º O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.*

*Parágrafo único. O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.*

O Município de Gramado integra a região Serra, a qual, na semana em curso, está classificada com a bandeira vermelha, conforme Decreto Estadual nº 55.320/2020, que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

alterou o Decreto Estadual 55.240/2020.

Segundo protocolo da Secretaria Estadual da Saúde<sup>2</sup>, com a bandeira vermelha, há critérios específicos de funcionamento do grupo "Alojamento e Alimentação" e especificamente do tipo "Alimentação", devendo ser observado o modo de operação de acordo com o "Subtipo". Vejamos:

- restaurantes à la carte, prato feito e *buffet* sem autosserviço só podem funcionar mediante telentrega, pegue e leve e *drive-thru*;
- restaurantes à la carte, prato feito e *buffet* sem autosserviço só podem funcionar mediante telentrega, pegue e leve e *drive-thru* (em beira de estradas e rodovias) é permitido o presencial restrito.

O mesmo protocolo estabelece os critérios de funcionamento do grupo "Comércio" e especificamente "Comércio Varejista" de acordo com o "Subtipo". Vejamos:

- comércio varejista não essencial (rua) é permitido, exclusivamente, comércio eletrônico, telentrega, pegue e leve e *drive-thru*.

Nada obstante o arcabouço normativo exposto, a documentação que instrui a presente ação civil pública comprova, de modo inequívoco, o desatendimento às restrições impostas, sendo possível verificar a partir dos atestados e do acervo fotográfico oriundos do cumprimento de diligências determinadas pelo Ministério Público o funcionamento, no último final de semana, de inúmeros estabelecimentos comerciais, inclusive do ramo de alimentação, na região central da cidade de Gramado (Evento 1, PROCADM5, PROCADM6, PROCADM7, PROCADM8 e PROCADM9).

Veja-se que a documentação demonstra que há restaurantes inclusive com música ao vivo, visando a atrair mais clientela presencial, lotação plena e aglomerações.

Forçoso, assim, transcrever as observações feitas pelas Oficiais do Ministério Público no decorrer do cumprimento das diligências no centro da cidade, *in verbis*:

*"Verificamos no decorrer da diligência que **lojas e restaurantes fechados são exceção. Todos os seguimentos do comércio estão funcionando.** Na Rua Coberta e na Avenida Borges de Medeiros, onde se concentra a maior parte dos turistas, é comum verificar as pessoas circulando sem máscaras. **Nos restaurantes, durante a espera, os clientes não respeitam o uso da máscara. Alguns apresentavam lotação sem distanciamento entre as mesas. A medida de prevenção que consiste no atendimento na porta da loja, sem haver a circulação de clientes no seu interior, não está sendo eficaz, no momento em que verificamos aglomeração de clientes e funcionários em pequenos espaços quando do atendimento.** Durante a diligência, circulamos pelas ruas do centro por cerca de duas horas. **Não avistamos qualquer carro da Prefeitura Municipal, seja Vigilância Sanitária, Fiscalização de Trânsito. Não há qualquer tipo de abordagem aos transeuntes** que não utilizam a máscara, seja para conscientização ou repreensão."  
(grifos apostos)*

Além disso, há total desvirtuamento e ampliação do conceito de "beira de estradas e rodovias" previsto no protocolo da Secretaria Estadual da Saúde. O próprio Prefeito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Municipal João Alfredo de Castilhos Bertolucci, considerando o mapa rodoviário do Estado, manifestou-se publicamente pela flexibilização para todos os restaurantes situados no perímetro urbano, estabelecidos ou não em rodovias<sup>3</sup>, situação que inevitavelmente serviu também para que houvesse descumprimento das normas estaduais e do próprio Decreto Municipal nº 136/2020, que adota do Sistema de Distanciamento Controlado, por parte dos comerciantes locais.

Como bem ponderado pelo DD. Promotor de Justiça, evidente que a possibilidade de atendimento presencial restrito em restaurantes localizados em "beira de estradas e rodovias" tem como *ratio* viabilizar o atendimento a quem faz o transporte de cargas no país, e não para o fim de funcionamento de restaurantes na zona urbana de Gramado, que operam com o turismo, notadamente nas melhores avenidas da cidade (Avenida Borges de Medeiros, Avenida das Hortênsias etc.), causando verdadeira ampliação inusitada e indesejada do conceito, com a conseqüente abertura indiscriminada de restaurantes, inclusive com aglomerações de pessoas.

Aliado a tudo isso, a ausência de fiscalização por parte do Poder Público Municipal restou visivelmente constada nas diligências efetuadas pelo Ministério Público nos últimos dias.

Não se pode olvidar que, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em seu sentido lato, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde assegurado pela regra constitucional abrange não apenas a assistência médica, mas também todos os meios e recursos necessários para garantir a saúde e vida do cidadão.

A Constituição Federal estabelece que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde (art. 23, inc. II). No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 determina que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária (art. 17, inc. IV, alíneas "a" e "b"), ao passo que à direção municipal executar tais serviços (art. 18, inc. IV, alíneas "a" e "b").

A competência dos Municípios é exercida, basicamente, no campo da polícia sanitária, o que abrange aquilo que possa interessar à salubridade pública. No exercício desse poder de polícia sanitária, o ente público municipal pode editar atos normativos visando à proteção da saúde da população local. Além disso, tem o dever de, a toda evidência, fazer cumprir as normas, ainda mais quando se trata do controle da Covid-19, em que há predominância do interesse nacional, seguido do interesse regional.

Irrefutável que em razão do estado pandêmico os interesses nacionais e regionais se sobrepõem aos interesses locais, especialmente quando voltados à proteção de direitos de tamanha importância, como a vida, a saúde e a segurança da população, o que exige pronta atuação do Estado em sentido lato.

Desse modo, a norma estadual restritiva das atividades comerciais e editada



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas suas exigências epidemiológicas e sanitárias não pode ser contrariada, inclusive mediante a omissão do Poder Público, sob pena de desrespeito à hierarquia normativa e à competência técnica de cada ente federado.

Conforme decisão proferida pelo E. Ministro Alexandre de Moraes na ADP 672, a "gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde".

Quanto às medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia da Covid-19, o Decreto Estadual nº 55.240/2020 assim dispõe:

*Art. 9º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.*

(...)

*Art. 40. Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:*

*I - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;*

*II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.*

*Parágrafo único. Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Logo, não é permitido ao Município de Gramado a flexibilização das previsões normativas federais e estaduais, senão através da edição de normas de caráter mais restritivo e levando sempre em consideração o interesse local, devendo, dado o atual estado de crise, buscar atribuir tratamento uníssono às medidas da combate à pandemia do novo coronavírus.

Há uma finalidade emergencial em assegurar direitos fundamentais como a vida e a saúde, o que justifica a adoção de medidas restritivas e excepcionais, quando em confronto com os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV) e da não intervenção do Estado na ordem econômica (art. 170, caput). À luz do preceito da dignidade da pessoa humana - vetor de todos os direitos e garantias fundamentais - e do princípio da proporcionalidade, prevalecem aqueles direitos, tendo em vista que a garantia da preservação da saúde pública supera as sabidas perdas que decorrem da restrição da atividade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

econômica desenvolvida pela parte ré.

Afinal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 23.452/RJ, de Relatoria do E. Ministro Celso de Mello: "*Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição*".

O justificado receio de ineficácia do provimento final – *periculum in mora* – reside no atual cenário de crescimento exponencial da infecção pelo novo coronavírus, inclusive no âmbito local, sendo que a Administração do Hospital São Miguel remeteu ao Ministério Público, na data de 19.07.2020, são os seguintes (Evento 1, PROCADM4):

*"UTI: Estamos com 9 pacientes na UTI com diagnóstico de infecção por Coronavírus com idades de 32 à 84 anos todos apresentando quadros graves. O estado geral destes pacientes no momento é de regular para ruim. Dentre estes, 04 encontram-se em ventilação mecânica e 01 evoluindo para este manejo. Dos pacientes em UTI, 04 gramadenses e 05 de outras cidades.*

*Na Internação Clínica: Estamos com 06 pacientes com diagnósticos positivos e/ou suspeita de infecção por Coronavírus com idade entre 16 a 81 anos, e se mantendo estáveis. Dentre estes, 05 gramadenses e 01 de outro município.*

*Com o atual cenário de pacientes em ventilação mecânica na UTI covid com uso de sedativos, estamos com estoques baixos dos medicamentos, fentanil, com 160 ampolas e atracurio com 32 ampolas. Estes estoques suprem nossa demanda para 2 dias, havendo a necessidade de uso de outros medicamentos substitutivos a estes que temos em estoque.*

*A demanda por procura de atendimento ambulatorial tem aumentado significativamente, nas portas de entrada de serviços médicos hospitalares (Hospital, Tenda, Postos de saúde, PA Unimed, Consultórios médicos) com queixas de síndrome gripal.*

*Há evidências verificadas em diversos locais e países, de que ocorre maior número de contágio quando a dinâmica social é ativada desprovida de cuidados de proteção mínimos pelos indivíduos (máscaras, lavagem de mãos ou álcool gel, distanciamento, não aglomeração, ambiente arejado, não compartilhamento de objetos, entre outros) ou por estabelecimentos comerciais.*

*Devido as características epidemiológicas, geográficas, econômicas e de oferta de serviços de saúde, entendemos que as possíveis medidas de contenção da dinâmica social, precisam estar em conjunto com o município de Canela."*

Não há dúvidas, portanto, da gravidade do atual quadro de saúde pública no Município de Gramado, de modo que o desrespeito às normas de distanciamento controlado e a inação da Administração Pública Municipal, que acaba por estimular o desenvolvimento das atividades comerciais, acarretará danos irreparáveis à vida e à saúde da população local. Esses danos, por óbvio, são de impossível reparação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Além disso, a eficácia das medidas de contenção e distanciamento social depende da imediatidade absoluta de sua observância, sob pena de superlotação do sistema público de saúde local, que já é bastante simples, e penalização das pessoas que dependem desse atendimento não só em decorrência da Covid-19, mas pelos mais diversos motivos de saúde, contribuindo, em última análise, para um ambiente propício ao aumento da lamentável estatística de infectados e mortos por conta dessa doença.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assentados nos fundamentos acima expostos, especialmente no fato de que o descumprimento das normas de distanciamento controlado pode acarretar grave risco à saúde pública, tendo em vista o atual quadro da pandemia, impõe-se o deferimento dos pedidos liminares deduzidos na petição inicial.

Por fim, tenho como adequada a fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência de descumprimento da ordem liminar, pois prevista na legislação de regência da ação civil pública (art. 11 da Lei nº 7.347/1985), assim como no art. 497 do Código de Processo Civil, tal como postulado pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **defiro** os pedidos liminares para o fim de **determinar**:

**a)** ao Município de Gramado a obrigação de fazer consistente em fiscalizar e não autorizar a operação de estabelecimentos comerciais no Município de Gramado, em desconformidade com o Sistema de Distanciamento Controlado dos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e nº 55.320/2020, e alterações subsequentes, até que novo Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul ou norma federal disponha o contrário;

**b)** ao Município de Gramado a obrigação de não fazer consistente na vedação à ampliação, pelo Município de Gramado, da interpretação do conceito de “beira de estradas e rodovias” para os estabelecimentos comerciais situados no perímetro urbano de Gramado;

**c)** ao Município de Gramado para que também concorra com a fiscalização do cumprimento da presente decisão judicial, além de, por seus meios, garantir a execução das decisões tomadas em âmbito do Poder Judiciário sobre o cumprimento das determinações apontadas na presente ação. A presente decisão valerá como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se, desde logo, medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir os ordens judiciais ora emanadas;

**d)** a expedição de ofícios à Polícia Militar e Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os imediatamente da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e/ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e nº 55.320/2020 (Sistema de Distanciamento Controlado), bem como noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu eventual violação, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser atuado;

**e)** acessoriamente, a ampla divulgação desta decisão no *site* e nas mídias sociais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

do Município de Gramado para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a atual situação de emergência de saúde pública exige.

Para a hipótese de descumprimento das providências determinadas nos itens "a", "b" e "c", fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 7.347/1985, observando-se o rito ordinário.

Intimem-se.

**Cumpra-se com a máxima urgência.**

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ECKER RISSATO, Juíza de Direito**, em 21/7/2020, às 16:5:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10002912712v84** e o código CRC **38179d22**.

- 
1. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. RT, 3. ed. rev., atual. e ampl., 2014, p. 848.
  2. file:///D:/TJRS/GoogleChromePortable/Downloads/Todos\_os\_setores-3-2.pdf
  3. Notícia divulgada no site <<https://www.mironneto.com/site/br/noticia.php?noticia=4487>>

**5001140-15.2020.8.21.0101**

**10002912712.V84**